



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 79.096/2014-PGJ.**

**PREGÃO ELETRONICO Nº: 81/2014-PGJ.**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pelas empresas: **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, MACTEchnology COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA e OFFICER S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA.**

**A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **PORTARIA N.º 1.635/2014**, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º 13.212, edição do dia 12 de junho de 2014; nos termos da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pelas empresas supracitadas contra o ato do Pregoeiro, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei n.º 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIDORES, STORAGE E SWITCHS PARA COMPOR O DATACENTER DO MPRN/RN**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. 282-332.

## I – DA ADMISSIBILIDADE

01. Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, antecipados à análise do presente recurso, conforme Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, item 15.4 do Edital:

**15.4** A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

02. De acordo com a Resolução n.º 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. Nesse diapasão, as empresas recorrentes encaminharam, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

## II – DA RAZÃO DA RECORRENTE - DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

04. A empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** apresentou razões recursais, às fls. 882-890, conforme se passa a expor, em síntese:

Que a solução ofertada pela empresa PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA não atende às exigências constante no Termo de Referência – Anexo I do edital.

05. Ao final, requer que a proposta da PLUGNET seja, de plano, DESCLASSIFICADA, devido à incompatibilidade entre o objeto ofertado e as exigências do Edital, conforme fundamentado nas Seções 2 a 5 do respectivo RECURSO.

## III – DA RAZÃO DA RECORRENTE - MACTECHOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA

06. A empresa **MACTECHOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou razões recursais, às fls. 891-893, conforme se passa a expor, em síntese:

A motivação para o DESCLASSIFICAÇÃO transcrevemos abaixo: “Recusa da proposta. Fornecedor: MACTECHOLOGY COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 10.345.104/0001-91, pelo melhor lance de R\$ 200.000,0000. Motivo: A empresa está IMPEDIDA DE LICITAR, conforme espelho do SICAF, restando, portanto, desclassificada.”

Ocorre que no edital na seção “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, não consta restrições /impedimento de participação de empresas, senão com o próprio Órgão.

2.5 Não poderão participar da presente licitação empresas cuja falência ou concordata tenha sido decretada, que estejam em concurso de credores, em dissolução ou em processo de liquidação ou que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

licitação e/ou com impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça/RN; que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

07. Ao final, requer a sua RECLASSIFICAÇÃO para o GRUPO 02, em atendimento a vinculação ao instrumento convocatório, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

#### **IV – DA RAZÃO DA RECORRENTE - OFFICER S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA**

08. A empresa **OFFICER S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA** apresentou razões recursais, às fls. 894-897, conforme se passa a expor, em síntese:

Que a solução ofertada pela empresa PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA não atende às exigências constante no Termo de Referência – Anexo I do edital.

09. Ao final, requer que as presentes razões sejam regularmente recebidas e processadas, para o fim de rever a decisão que habilitou indevidamente a PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, desclassificando-a.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES - PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

10. A empresa **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões, às fls. 898-903, conforme se passa a expor, em síntese:

Esclarecemos ainda que as empresas recorrentes buscam em suas narrativas apresentar interpretações particulares e equivocadas na tentativa de induzir ou conduzir a administração para um entendimento contrário do que já foi constatado anteriormente em análise preliminar de que a solução ofertada pela Plugnet atende aos requisitos exigidos no termo de referência.

Abaixo listamos as exigências do edital no termo de referência e as comprovações de cada tecnologia presente na solução ofertada que atende a cada um dos quesitos apontados.

#### **Resposta ao questionamento do item 6, subitem 7.**

...[ No item 7 do edital em questão, é solicitado: “O sistema ofertado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

deverá ser entregue com funcionalidade que proporcione redução do consumo interno de disco, através de técnicas de compressão ou deduplicação. Essas técnicas devem ser aplicadas em nível de bloco ou sub-bloco, não sendo aceitas soluções que as implementem apenas a nível de arquivo.}...

O item é claro em solicitar que o sistema de armazenamento suporte compressão OU deduplicação. Nosso equipamento suporta deduplicação de dados.

O item é claro em citar que deve ser a nível de bloco ou sub-bloco. A deduplicação do equipamento ofertado atende a este item.

Comprovação:

[http://h18004.www1.hp.com/products/quickspecs/13964\\_div/13964\\_div.HTML](http://h18004.www1.hp.com/products/quickspecs/13964_div/13964_div.HTML)

Trecho: "1.What's New: HP 3PAR Thin Deduplication and Thin Clones on all HP 3PAR StoreServs models"

O produto ofertado, ao trabalhar a deduplicação em discos SSDs, utiliza melhor os recursos tendo como objetivo entregar uma melhor performance para o ambiente. Além de todos os pontos citados que comprovam o atendimento deste item, o produto ofertado possui a tecnologia Zero-Reclamation que promove uma redução do consumo da área de armazenamento. Essa tecnologia é executada em tempo real e zero de impacto ao sistema de armazenamento do ponto de vista inclusive de desempenho.

Abaixo segue links de documentação de domínio público, explicando e comparando a tecnologia presente na linha 3PAR com outras existentes no mercado. Essa tecnologia por sua vez é implementada por conjunto de softwares capaz de identificar as áreas alocadas, porém não utilizadas (Zero Page) em tempo real disponibiliza-las para novo uso, sem prejuízo ao sistema que aloca o espaço de armazenamento. Essa funcionalidade é suportada em todos os tipos de disco e protocolos de comunicação podendo chegar a um ganho de espaço superior aos 30%, sem impacto de performance.

Abaixo links de documentação oficial HP do Edison Group que comprova a eficiência da tecnologia.

Link 1: <http://h20195.www2.hp.com/v2/GetPDF.aspx%2F4AA3-8987ENW.pdf>

Link 2: <http://www8.hp.com/h20195/v2/GetPDF.aspx/4AA5-3223ENW.pdf>

Baseado nas informações apresentadas, a afirmação de que nosso equipamento não atende este item, não é verdadeira e solicitamos que seja desconsiderada.

#### **Resposta do questionamento sobre o item 6, subitens 5 e 7**

No item 6, sub item 5 do edital é solicitado: "Deve possuir software que efetue, na camada Block, a tierização automática (auto-tiering) de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

dados em nível sub-LUN. Deve ser capaz de movimentar dados em pelo menos 2 (dois) tiers num único pool, onde o mais rápido deve ser obrigatoriamente composto por discos SSD. Não serão aceitas implementações cuja granularidade trabalhe em nível de arquivo ou volumes inteiros.”

Atendemos plenamente este item conforme documento: <https://h20195.www2.hp.com/v2/getpdf.aspx%2f4aa4-0867enw.pdf>  
Trecho da página 2: Using the massively parallel, widely striped, and highly granular HP 3PAR Architecture as a foundation, Adaptive Optimization leverages the proven sub-volume data movement engine built into the HP 3PAR Operating System. The result is highly reliable, non-disruptive, cost-efficient sub-volume storage tiering that delivers the right quality of service (QoS) at the lowest transactional cost.

No item 6, subitem 7 é solicitado: “O sistema ofertado deverá ser entregue com funcionalidade que proporcione redução do consumo interno de disco, através de técnicas de compressão ou deduplicação. Essas técnicas devem ser aplicadas em nível de bloco ou sub-bloco, não sendo aceitas soluções que as implementem apenas a nível de arquivo.”

Atendemos plenamente este item conforme documentação: [http://h18004.www1.hp.com/products/quickspecs/13964\\_div/13964\\_div.HTML](http://h18004.www1.hp.com/products/quickspecs/13964_div/13964_div.HTML)

Trecho: “1.What's New: HP 3PAR Thin Deduplication and Thin Clones on all HP 3PAR StoreServs models”

Baseado nas informações apresentadas, a afirmação de que nosso equipamento não atende este item, não é verdadeira e solicitamos que seja desconsiderada.

11. Ao final, requer que a comissão, após análise de todo conteúdo acima, mantenha o parecer que indicou a Plugnet com vencedora.

## VI – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

12. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

13. Inicialmente, cumpre registrar que no dia e hora aprazados, o pregoeiro realizou a abertura do certame, conforme ata da sessão, às fls. 868-881.

14. A recorrida restou classificada para o grupo 2, conforme relatório, de fl. 867.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

15. Após a solicitação de proposta de preços e documentos de habilitação da recorrida (de fls. 696-747), este se deu por meio do sistema COMPRASNET, dentro do prazo estipulado na carta editalícia.

16. Logo após, o pregoeiro remeteu os autos do processo ao setor requisitante (DTI) para análise técnica, conforme despacho de fl. 748.

17. Após análise, a Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação de fl. 749, concluiu que a recorrida atendeu às exigências contidas na carta editalícia e seus anexos.

18. Registre-se, por oportuno, que a DTI realizou as diligências necessárias junto a recorrida em virtude do caráter técnico do objeto do certame, com amparo § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, com o fito de esclarecer as informações prestadas inicialmente para emissão de parecer conclusivo, conforme se depreende da leitura dos documentos.

19. Por fim, os autos foram remetidos ao setor requisitante, para pronunciar-se acerca das razões e contrarrazões suscitadas pelas empresas, conforme despacho, de fl. 904, não merecendo prosperar os pleitos das empresas **DECISION e OFFICER**.

20. De todo o exposto, a DTI ratificou que a recorrida **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** atendeu às especificações do edital, conforme despacho de fl. 905-907.

22. No que pertine às alegações promovidas pela empresa **MACTECHNOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, estas não merecem prosperar.

23. Já foi muito discutida essa questão da extensão dos efeitos da sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, cuja redação estabelece:

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

24. Em pareceres exarados em processos administrativos que tramitaram na Instituição, notadamente no mais recente, Processo nº 5.746/2012-PGJ, a Coordenadoria Jurídica Administrativa deste Órgão Ministerial manifestou-se nos seguintes termos, *permissa vênia*, que ora transcrevemos:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União adotava entendimento que a sanção prevista no inciso III, do art. 87 da Lei de Licitações estaria circunscrito ao âmbito do Órgão que aplicou a sanção, enquanto que a declaração de inidoneidade, disposta no inciso IV, abarcaria toda a Administração Pública. Posicionamento, esse, alicerçado, notadamente, na utilização, no inciso III, da expressão “Administração” e, no inciso IV, do vocábulo “Administração Pública”, considerando-se as definições estabelecidas nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei 8.666/93.

Contudo, recentemente, a citada Corte passou a seguir a linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, compreendendo que ambas as penalidades devem ser estendidas **a toda a Administração Pública** e não somente ao próprio órgão licitante, como se vê nos julgados a seguir: **(grifos acrescidos)**

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR IMPEDIMENTO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (TCU, Processo 013.294/2011-3, Acórdão 3243/2012, Plenário, Rel. Ubiratan Aguiarata, DOU 28/11/2012)

A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. (Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 04/04/2012, informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 100, sessões 03 e 04/04/2012).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual **a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (grifos acrescidos).**

(STJ, RMS 32628/SP, Processo 2010/0123926-1, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, DJe 14/09/2011)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

25. Portanto, concordando com o Parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa deste Órgão Ministerial, este Pregoeiro e Equipe de Apoio opinam que os efeitos da sanção de suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte à empresa R S REFRIGERAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME aplique-se, por similitude, à empresa **MACTECNOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** no impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública.

26. De outro turno, o pregoeiro e equipe de apoio, com esteio no parecer da Diretoria de Tecnologia da Informação, opinam que a empresa recorrida **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** atendeu às exigências do edital e seus anexos.

#### V – DO MÉRITO

27. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer dos recursos interpostos pelas empresas **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, **MACTECNOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** e **OFFICER S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA**. para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e pela manutenção da desclassificação da empresa **MACTECNOLOGY COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 19 de Março de 2015.

**JORGE ALVARES NETO**  
Pregoeiro da CPL/PGJ/RN

**MARCOS ANTONIO M CARDOZO**  
Secretário

**JOSE ISAIAS DO NASCIMENTO**  
Membro

**IANN MOURA DE O DA SILVA**  
Membro